



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 172 /2009

89

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/09

PROCESSO Nº. 1/4891/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200624953-5

RECORRENTE: QIT QUÍMICA INDÚSTRIA TÉCNICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Anchieta Carlos de Oliveira

MATRÍCULA: 006.225-1-6

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O agente fiscal constatou que a empresa no mês de janeiro/03 teve origem de recursos maior que a aplicação, caracterizando saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação de erro na fórmula da planilha elaborada pelo auditor fazendário, que ocasionou uma divergência na base de cálculo. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com supedâneo no art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a *omissão de vendas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.16592, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *QIT Química Indústria Técnica Ltda.* Auto de infração lavrado em 16/11/06 com fulcro nos art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada inicialmente em 06/06/06, por via postal, através do *Termo de Início de Fiscalização* nº. 2006.15287, posteriormente renovado pelo *Termo de Início de Fiscalização* nº. 2006.24690, igualmente por via postal, consoante cópias dos AR's acostadas aos autos às fls. 07 e 12; ocasiões em que a autuada fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviço nºs. 2006.16592, e 2005.30042, termos de início de fiscalização nºs. 2006.15287 e 2006.24690, termo de intimação nº. 2006.18932, 2006.26143 e 2006.27990, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.29336, informações complementares de fls. 03/04, cópia do *Livro de Registro de Entrada de Mercadorias* nº. 3, cópia do *Livro de Registro de Saídas de Mercadorias* nº. 2, cópia do *Livro Caixa* e cópia dos avisos de recebimentos (AR's). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZAR A EMPRESA SUPRA, VERIFICOU-SE QUE NO MÊS DE JANEIRO DE 2003, A MESMA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRO DO MESMO EXERCÍCIO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.30042, que deu continuidade à ordem de serviço nº. 2006.16592, realizou auditoria fiscal ampla junto à autuada. Em resposta às intimações retromencionadas, a contribuinte apresentou a documentação em tempo hábil e, após análise criteriosa, restou constatada a omissão de receitas no valor de R\$ 25.258,07 no mês de janeiro/03, detectada através do *Livro Caixa*, consoante planilha de apuração da movimentação diária do exercício de 2003. Frente aos fatos relatados, procedeu com a lavratura do auto de infração em tela, com arrimo no art. 92, § 8º c/c art. 123, III da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 25.258,07
Principal (17%)	R\$ 4.293,87
Multa (30%)	R\$ 7.577,42
Total a Pagar	R\$ 11.871,29

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 16/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 180, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 19/12/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a atuada protocolou em 20/11/06 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo de até 18/12/06 para apresentação de impugnação ou pagamento do auto em liça, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 192/194, instruída com documentos de fls. 195/196, onde, afirmou que o agente fiscal se equivocou ao analisar a documentação fiscal/contábil, posto que ao examinar o *Livro Caixa* considerou o saldo credor (diário) sem levar em consideração o saldo acumulado. Neste contexto, a ora impugnante afigurou como inverídica a acusação fiscal, pois o levantamento fiscal em apreço contém vícios patentes, em total desobediência as Normas Brasileiras de Contabilidade. A impugnante colacionou à defesa, uma planilha refeita através dos próprios documentos que foram contemplados pelo agente fiscal. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e, em não sendo acatada, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante através de perícia.

O julgador singular em análise às razões suscitadas pela defesa, afastou a perícia requestada, por entender que as provas carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide tributária. Asseverou que à luz dos autos, a infração restou plenamente caracterizada, uma vez que em determinados momentos a empresa deu saída de recursos financeiros em quantidade superior às disponibilidades de caixa, em consonância com o que dispõe o art. 92, §8º, II da Lei 12.670/96. Salientou que o dispositivo em questão encerra um comando presuntivo (*presunção juris tantum*), ou seja, independente do juízo de valor do agente fiscal tem como certeza a existência de um fato provável. Em tal situação, se dá a inversão do ônus da prova. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

importância apontada na peça inaugural, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelo correio, em 08/05/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A atuada protocolou em 03/06/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que, foi de plano deferido às fls. 208.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 211/224, onde, preliminarmente argüiu a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em virtude da imprecisão na indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos. A ora recorrente, afirma que o parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96 possui sete incisos e o autuante não especificou qual deles está enquadrado o ilícito fiscal. Suscitou também a nulidade absoluta, devido à ausência de portaria do Secretário da Fazenda em inobservância ao art. 819 do Decreto 24.569/97, posto que considerou existir uma repetição de fiscalização sobre o período de 01/2003 a 12/2003. No mérito, destacou que o auto em tela é improcedente, em razão do não acontecimento dos fatos imputados à atuada, pois todas as saídas de mercadoria do estabelecimento da peticionante se deram de forma regular. Acusou como inapto, o relatório realizado pelo auditor fiscal, visto que os dados que compõe o relatório sobredito não correspondem à realidade e não atendem às normas brasileiras da contabilidade. Discorreu ainda sobre o ônus da prova, arrazoando que era dever da fiscalização apresentar relatório indicando as mercadorias que supostamente saíram sem nota fiscal. Perquiriu ainda sobre a necessidade da realização da perícia, em respeito ao *Princípio da Verdade Material*, axioma que orienta a realização de toda e qualquer ação fiscalizatória. Isto posto, reiterou o pedido de **NULIDADE** pelas razões expendidas e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, afastando a cobrança indevida dos valores consignados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 281/08, esclareceu que os argumentos recursais são inconsistentes e não devem prosperar, posto que o *Termo de Início de Fiscalização 2006.15287* teve seu prazo esgotado e, como o sujeito passivo não havia sido cientificado da conclusão dos trabalhos, foi emitido novo ato designatório para dar continuidade à ação fiscal, consoante dispõe o § 2º do art. 88 da Lei 12.670/96. No tocante à indicação do dispositivo legal, ratificou a fundamentação do juízo originário, porquanto o conteúdo do próprio dispositivo caracteriza a omissão de receitas. No que concerne o movimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diário do caixa, referendou a planilha elaborada pelo autuante às fls. 167/178. Nesta linha de raciocínio, destacou que a recorrente não carrou ao caderno processual, nenhum documento que comprovasse os erros alegados, tampouco que justificassem a realização de um trabalho pericial. Em sendo assim, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 228/230.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **QIT QUÍMICA INDÚSTRIA TÉCNICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200624953-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de vendas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, onde, a empresa no mês de janeiro/03 teve origem de recursos no montante de R\$ 54.089,39, enquanto aplicou recursos no montante de R\$ 65.299,33, desta feita, concluiu que houve uma omissão de vendas no valor de R\$ 25.258,07, detectada através do *Livro Caixa*, consoante planilha de apuração da movimentação diária do exercício de 2003 de fls. 167.

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, por cerceamento de defesa, em virtude da imprecisão na indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos. A ora recorrente, afirma que o parágrafo 8º do art. 92 da Lei 12.670/96 possui sete incisos e o autuante não especificou qual deles está enquadrado o ilícito fiscal. Suscitou também a nulidade absoluta, devido à ausência de portaria do Secretário da Fazenda em inobservância ao art. 819 do Decreto 24.569/97, posto que considerou existir uma repetição de fiscalização sobre o período de 01/2003 a 12/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar as preliminares argüidas pela suplicante.

É certo que deve ser observada a forma, entretanto entende-se que o rigorismo formal não pode se sobrepor a verdade material uma vez que no caso ora *sub oculi* constata-se que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entende-se que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Além do que, impende ressaltar que a empresa autuada deve se defender dos fatos apontados, não dos dispositivos consignados.

No tocante a repetição de fiscalização alegada, observa-se que a consultora tributária discorreu com propriedade acerca do tema em tela, razão pela qual adoto sua fundamentação e convencimento explícito às fls. 229 dos autos. Assim não pode ser acolhida a pretensão da defendente quanto ao pedido de nulidade razão porque liminarmente fica rejeitado tal pleito.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

Vencidas as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da *quaestio juris*. A ora recorrente foi acusada de *omissão de vendas*, haja vista que a conta financeira realizada pelo agente fiscal demonstrou que a contribuinte efetuou pagamentos sem saldo de caixa, em outro dizer, o pagamento de despesas sem a comprovação da origem dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recursos demonstrou a saída de mercadoria sem nota fiscal, conforme se depreende do art. 92 da Lei 12.670/96, *ad litteram*:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

O auditor fazendário se utilizou da metodologia do levantamento/financeiro/fiscal/contábil na realização da ação fiscal. Perfilhando essa tese, vislumbra-se que o levantamento financeiro se reporta ao confronto de receitas e despesas efetuado no exercício, com a finalidade de demonstrar se o contribuinte se utilizou de recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, possibilitando a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, traduzida em vendas não registradas.

Assim, em um levantamento financeiro, todo o numerário que efetivamente adentrou na empresa se discrimina como receita auferida no exercício, em contrapartida leva-se em consideração todas as despesas efetivamente realizadas, onde em ambas as rubricas devem ser levado em conta o regime de caixa, o qual considera apenas as entradas e saídas efetivas de numerários durante o exercício.

Contudo, no momento que o levantamento financeiro apresenta o valor das despesas maior que das receitas, tal fato representa uma anomalia, a qual deve ser investigada com o objetivo de se verificar se houve erro na realização do levantamento ou se houve repercussão tributária concernente ao recolhimento do ICMS. É de bom alvitre ressaltar que, o surgimento de despesas maior que as receitas só podem ocorrer se houver a constatação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos não lançados na conta e/ou livro caixa/banco, ou a omissão de receitas ilegais da respectiva conta/livro. *In casu*, ocorreu o saldo credor de caixa apurado na ação fiscal.

Após digredir acerca da metodologia utilizada no feito fiscal, merece consignar que, ao compulsar os fólios processuais, na ocasião do julgamento neste colegiado, observa-se que na planilha elaborada pelo agente fiscal às fls. 167, foram lançados na coluna de *receitas*, os mesmos valores constantes no *Livro Registro de Saídas* às fls. 64/66 e; igualmente na coluna de *despesas*, os mesmos valores constantes no *Livro Caixa* de fls. 124/128, contudo apresenta uma divergência nos valores, em relação às totalizações parciais. A divergência sobredita decorreu de um erro na fórmula da planilha elaborada pelo auditor fazendário. Desta feita, elaboramos uma nova planilha com os dados já referenciados, em que restou constatado uma omissão de vendas de R\$ 6.209,94, em face dos R\$ 25.258,07 apontados na exordial. Dentro desta linha de argumentação, infere-se que a sobra de caixa está parcialmente justificada com o erro do fiscal evidenciado no valor citado alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, *de parte do valor apontado pelo autuante*. Noutra giro verbal, restaram R\$ 6.209,94 de ingresso de recursos não comprovados no caixa da empresa, o que leva a conclusão lógica e a presunção legal de que a contribuinte em comento, omitiu vendas, consoante planilha anexa à esta resolução.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827 – (...)

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Dessarte, merece reforma o decisório monocrático, em virtude da nova base de cálculo encontrada na oportunidade do julgamento no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*.

Ex positis, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 6.209,94
Principal (17%)	RS 1.055,69
Multa (30%)	RS 1.862,98
Total a Pagar	RS 2.918,67

É o VOTO.



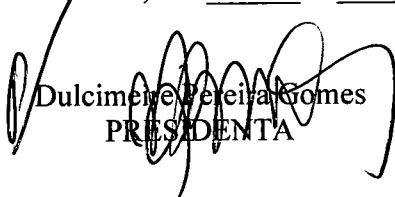
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

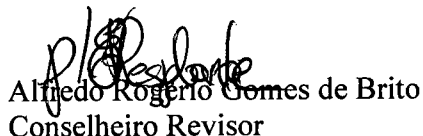
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

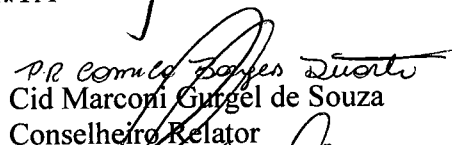
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **QIT QUÍMICA INDÚSTRIA TÉCNICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

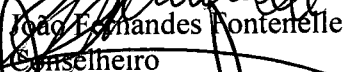
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2009.

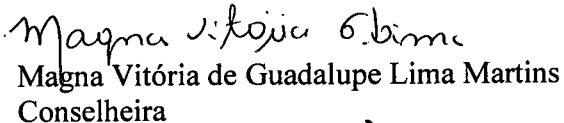

Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA

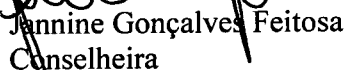

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO